

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre identificação de veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre identificação de veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de identificação no para-brisa do veículo, contendo a placa do veículo, logomarca e/ou nome da empresa a qual está vinculado e código QR ou de barras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a obrigação de os veículos de transporte por aplicativo possuírem uma identificação específica. Propomos que essa identificação tenha como requisitos mínimos a placa do veículo, logomarca e/ou nome da

empresa a qual está vinculado e um código QR ou de barras, que será escaneado pelo passageiro antes do mesmo entrar no veículo. Sabemos que cada município já pode impor essa obrigação, e, ainda, instituir outros conteúdos obrigatórios especificados em sua regulação, porém, entendemos que as medidas aqui apresentadas se fazem necessárias para nortear a efetividade, conforto e principalmente a segurança dos usuários de todo o País.

Acreditamos que a sugestão proposta permite melhor identificação dos veículos utilizados nesse tipo de transporte, de forma a evitar que um passageiro, por descuido, entre no veículo errado, situação que pode ser inclusive de grande perigo em cidades com maiores índices de violência.

É certo que o usuário pode visualizar as placas, mas em situações em que estejam sujas ou em locais de aglomeração e congestionamento, a identificação do veículo em sua parte superior torna-se mais adequada. Em nosso entendimento, a identificação ideal é no para-brisa, pois ainda permite a visualização da placa do veículo e com a proposta do código QR ou de barras, o passageiro escaneia no App antes de entrar no veículo e só com a confirmação do App o passageiro pode confirmar que está no veículo correto antes do início da viagem.

Por fim, ressaltamos que se trata de medida de importante implementação, que trará maior segurança aos usuários do serviço.

Por todo exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO